



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Ao

Presidente da Comissão de Licitação

Adilamar Aparecida Pereira

Data: 31/03/2017

Ref.: PARECER SOBRE A DOCUMENTAÇÃO EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2017

Apresenta-se para análise o presente procedimento administrativo para contratação direta da empresa **RODRIGO PRADO ALKMIM**, por meio do instituto da Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO SITE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.

Primeiramente cumpre salientar que a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação. Entretanto o legislador prevendo aquelas hipóteses em que a licitação formal seria impossível, frustraria ou conduziria ao sacrifício o interesses público e não asseguraria a contratação mais vantajosa, adotou o critério de limite de preço.

No critério de limite de preço previsto na Lei de Licitações, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pode o poder público, excepcionalmente, contratar usando o instituto da dispensa de licitação. A dispensa de licitação em razão do valor é uma das figuras mais comuns dentro da Administração Pública, e se justifica pela necessidade de se ter procedimentos mais rápidos e sem burocracia para as contratações de pequena monta, ou seja, a chamada "economia processual".

Assim, de acordo com os dispositivos legais "in verbis", poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ressalta-se, entretanto, que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou de livre atuação administrativa, permanece o dever de realizar a melhor contratação possível e ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

No que se refere à compatibilidade do preço consta nos autos três propostas de empresas interessadas na contratação onde se verifica que a proposta de menor preço é aquela oferecida pela Empresa **RODRIGO PRADO ALKMIM**, CNPJ n.º 12799586/0001-85, cujo valor global é R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) parcelado em 09 meses no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Encontra-se nos autos, a indicação da dotação orçamentária conforme manifestação do Contador Sra. Marcilene Conceição de Mendonça Leal e a indicação da existência de previsão de recursos orçamentários necessários ao pagamento decorrente das obrigações contratadas.

No tocante à regularidade fiscal e jurídica, fora anexado aos autos a documentação de comprovação de regularidade da empresa que se pretende contratar. Fez constar também nos autos a requisição com as devidas justificativas os termos e condições da prestação dos serviços.

Enfim, quanto ao prisma jurídico-formal, os autos estão instruídos com a documentação obrigatória, todos os documentos foram elaborados e juntados ao processo administrativo conforme as disposições legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observada a Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a" e 24,



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

inciso, II, configurando interesse público em razão do Princípio da Economicidade Processual, bem como estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, somos de parecer favorável da Dispensa de Licitação em razão do valor.

Destarte, superada as questões acima, cabe ressaltar que a contratação por dispensa de licitação exige-se para a eficácia do ato, a ratificação pela autoridade competente e a publicação na Imprensa Oficial na forma do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, providência esta que deverá ser oportunamente levada a efeito.

É o parecer s. m. j.

Edson Araújo Rios
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB 997AMG